PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Ofício Nº 35/2025 - PMA/GAB/GEDEC/NUPGM

Em 26 de agosto de 2025.

A SUA EXCELÊNCIA A SENHORA

VEREADORA ANDREIA REZENDE

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

N E S T A

Senhora Presidente,

Submetemos ao exame dessa Casa Legislativa Projeto de Lei Complementar referente ao *plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, com a cobertura temporária da insuficiência financeira normal e mais contribuições suplementares devidas pelo Município, na forma de aportes*, a fim de que, pelos seus ilustres pares, o aprove na forma constitucional.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar estipula o modelo de equacionamento para amortização do passivo atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Anápolis, Goiás, a ser aplicado nos termos do Relatório da Avaliação Atuarial nº 080/2025 – Exercício 2025 – Ano Base Cadastral 2024.

O plano de amortização em questão guarda estrita consonância com o preconizado no art. 40, da Constituição Federal, bem como atende aos critérios da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e está alinhada aos parâmetros previstos na Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008, e na Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

O art. 40, caput, da Constituição Federal, dispõe que o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Ademais, a matéria encontra-se prevista também na lei federal nº 9.717/1998, que disciplina as normas gerais do RPPS, sendo previsto expressamente a possibilidade de responsabilização pessoal do agente público que deixar de observar o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo previdenciário (art. 1º, caput, e inciso I, art. 8º e art. 9º, inciso II).

A Portaria MTP n° 1.467/2022, que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais do

RPPS, estabeleceu parâmetros para o equacionamento do déficit atuarial (arts. 52 e seguintes), de modo a tornar obrigatória a implementação, por meio de lei local, da proposta de equacionamento de déficit atuarial contida no Relatório de Avaliação Atuarial.

Sendo assim, o relatório atuarial anexo demonstrou que todas as providências já adotadas em relação ao plano de custeio do RPPS não se mostraram suficientes, tornando imprescindível a instituição de um novo plano de equacionamento a fim de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial previdenciário, nos termos exigidos pelo Ministério da Previdência Social, e antes disso, pela própria Constituição Federal, sob pena de o ente municipal ficar em situação irregular perante o seu órgão previdenciário, impossibilitado de obter o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), impedindo-o por consequência, de receber transferências voluntárias de recursos pela União; celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; acarretando ainda, a suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Importante salientar que o presente plano para amortização do passivo atuarial e financeiro poderá ser alterado se assim indicar os futuros Relatórios de Avaliação Atuarial a serem realizados anualmente.

Diante da relevância do tema, é imprescindível que este Projeto de Lei Complementar tramite EM CARÁTER DE URGÊNCIA nos termos do artigo 57 da LOMA e artigo 138 do Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA

Prefeito de Anápolis

Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aurélio Corrêa**, **Prefeito**, em 28/08/2025, às 10:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1847608** e o código CRC **B226BDF7**.

LEGISLAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 014, DE 2025.

"Institui plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, com a cobertura temporária da insuficiência financeira normal e mais contribuições suplementares devidas pelo Município, na forma de aportes."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° Fica instituído o plano de amortização no valor total de R$ 3.478.038.489,60 (três bilhões, quatrocentos e setenta e oito milhões, trinta e oito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), com a cobertura temporária mensal da insuficiência financeira normal, mais contribuições suplementares devidas pelo Município, na forma de aportes financeiros mensais com valores preestabelecidos, destinado ao equacionamento do déficit atuarial apurado na avaliação atuarial de 31/12/2024 do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Anápolis.

§ 1º O déficit técnico atuarial corresponde ao valor de R$ 681.416.967,89 (seiscentos e oitenta e um milhões, quatrocentos e dezesseis mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos), a ser equacionado em 35 anos.

§ 2º O valor remanescente do déficit atuarial de R$ 2.796.621.521,73 (dois bilhões, setecentos e noventa e seis milhões, seiscentos e vinte e um mil, quinhentos e vinte e um reais e setenta e três centavos) será pago a título de cobertura financeira calculado mensalmente com valor mensal apurado entre a diferença da folha de benefícios previdenciários e as receitas de contribuição normal dos servidores ativos, aposentados e pensionistas e das contribuições patronais normais, receitas líquidas de compensação previdenciária pelo prazo de 24 anos.

§ 3º Os valores das insuficiências mensais previstas no § 2º deste artigo serão repassados ao RPPS a tempo da liberação da folha mensal de pagamento dos benefícios, incluindo o 13º salário (abono anual).

§ 4º Durante o prazo estipulado de 24 anos, previsto no § 2º deste artigo, os saldos e rendimentos das aplicações financeiras do RPPS não poderão ser utilizados para pagamento de nenhum tipo de benefício.

Art. 2º Os aportes de que trata o § 1º do art. 1º serão devidos nos exercícios e valores definidos na tabela abaixo:

Nº	Ano	Saldo Inicial	(+) Juros	(-) Aporte Anual	Saldo Final	Aporte Mensal (12x)
1	2025	681.416.967,89	35.161.115,54	24.612.780,88	691.965.302,56	2.051.065,07
2	2026	691.965.302,56	35.705.409,61	28.564.327,69	699.106.384,48	2.380.360,64
3	2027	699.106.384,48	36.073.889,44	32.466.500,50	702.713.773,42	2.705.541,71
4	2028	702.713.773,42	36.260.030,71	36.622.631,02	702.351.173,11	3.051.885,92
5	2029	702.351.173,11	36.241.320,53	37.274.953,32	701.317.540,32	3.106.246,11
6	2030	701.317.540,32	36.187.985,08	37.938.894,79	699.566.630,61	3.161.574,57
7	2031	699.566.630,61	36.097.638,14	38.614.662,38	697.049.606,37	3.217.888,53
8	2032	697.049.606,37	35.967.759,69	39.302.466,75	693.714.899,31	3.275.205,56
9	2033	693.714.899,31	35.795.688,80	40.002.522,29	689.508.065,82	3.333.543,52
10	2034	689.508.065,82	35.578.616,20	40.715.047,22	684.371.634,80	3.392.920,60
11	2035	684.371.634,80	35.313.576,36	41.440.263,64	678.244.947,51	3.453.355,30
12	2036	678.244.947,51	34.997.439,29	42.178.397,62	671.063.989,18	3.514.866,47
13	2037	671.063.989,18	34.626.901,84	42.929.679,24	662.761.211,79	3.577.473,27
14	2038	662.761.211,79	34.198.478,53	43.694.342,69	653.265.347,62	3.641.195,22
15	2039	653.265.347,62	33.708.491,94	44.472.626,32	642.501.213,24	3.706.052,19
16	2040	642.501.213,24	33.153.062,60	45.264.772,74	630.389.503,10	3.772.064,40
17	2041	630.389.503,10	32.528.098,36	46.071.028,87	616.846.572,59	3.839.252,41
18	2042	616.846.572,59	31.829.283,15	46.891.646,04	601.784.209,70	3.907.637,17
19	2043	601.784.209,70	31.052.065,22	47.726.880,04	585.109.394,88	3.977.240,00
20	2044	585.109.394,88	30.191.644,78	48.576.991,23	566.724.048,43	4.048.082,60
21	2045	566.724.048,43	29.242.960,90	49.442.244,60	546.524.764,73	4.120.187,05
22	2046	546.524.764,73	28.200.677,86	50.322.909,86	524.402.532,73	4.193.575,82
23	2047	524.402.532,73	27.059.170,69	51.219.261,53	500.242.441,88	4.268.271,79
24	2048	500.242.441,88	25.812.510,00	52.131.579,02	473.923.372,87	4.344.298,25
25	2049	473.923.372,87	24.454.446,04	53.060.146,71	445.317.672,20	4.421.678,89
26	2050	445.317.672,20	22.978.391,89	54.005.254,04	414.290.810,04	4.500.437,84
27	2051	414.290.810,04	21.377.405,80	54.967.195,62	380.701.020,22	4.580.599,64
28	2052	380.701.020,22	19.644.172,64	55.946.271,31	344.398.921,55	4.662.189,28
29	2053	344.398.921,55	17.770.984,35	56.942.786,29	305.227.119,61	4.745.232,19
30	2054	305.227.119,61	15.749.719,37	57.957.051,20	263.019.787,79	4.829.754,27
31	2055	263.019.787,79	13.571.821,05	58.989.382,20	217.602.226,64	4.915.781,85
32	2056	217.602.226,64	11.228.274,89	60.040.101,08	168.790.400,45	5.003.341,76
33	2057	168.790.400,45	8.709.584,66	61.109.535,36	116.390.449,75	5.092.461,28
34	2058	116.390.449,75	6.005.747,21	62.198.018,40	60.198.178,56	5.183.168,20
35	2059	60.198.178,56	3.106.226,01	63.304.404,57	0,00	5.275.367,05

§ 1º Os aportes mensais de que trata a tabela do caput serão repassados pelo Município ao RPPS a partir do quinto dia útil do mês seguinte ao da publicação desta lei, compreendendo 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas para cada valor mensal da tabela até completar as 420 (quatrocentos e vinte) parcelas previstas no plano de equacionamento.

§ 2º Aos aportes de que trata esta Lei não se aplica a anterioridade nonagesimal, conforme dispõe o art. 56, *caput*, III, da Portaria MPT nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

§ 3º No caso de recolhimento em atraso dos aportes previstos nesta Lei, aplicar-se-ão os critérios de atualização, multas e juros previstos na legislação municipal.

Art. 4º Caso a próxima reavaliação atuarial indique a necessidade de alteração das contribuições suplementares aqui instruídas, o novo plano de amortização deverá ser estabelecido em lei, após a sua apreciação pelo Conselho Municipal de Previdência do RPPS.

Parágrafo único. Os aportes de que trata esta Lei não poderão ser alterados com efeitos retroativos, conforme dispõe a Portaria MPT nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

Art. 5º Durante o período de amortização previsto nesta Lei não será permitido o parcelamento de débitos das contribuições normais.

Art. 6º Os valores repassados a título de aportes para o déficit atuarial de que trata o § 1º do Art. 1º, será desconsiderado do índice de pessoal do município em atendimento ao § 8º do art. 55 da Portaria MPT 1.467/2022, ou outra normatização federal que vier a alterá-la.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogadas na mesma data as disposições em contrário.

MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA
Prefeito de Anápolis

Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aurélio Corrêa**, **Prefeito**, em 28/08/2025, às 17:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1855302** e o código CRC **D36BD632**.